



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003086/2009-72
Recurso n° 207.939 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.437 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Omissão de Receitas - Empresa Individual - Equiparação
Recorrente JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PESSOA FÍSICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MERCANTIL. EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Equiparam-se às pessoas jurídicas, nos termos da legislação em vigor, as empresas individuais, assim consideradas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da

escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 529 e 530, III).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADES DA AUTUAÇÃO.

Não se verifica nulidade do procedimento fiscal, tampouco resta caracterizado cerceamento do direito de defesa, quando se encontra acostada aos autos farta documentação produzida pelo Fisco comprovando a prática do ilícito tributário, sobre a qual o sujeito passivo teve a oportunidade de se manifestar e apresentar suas contraprovas, durante o procedimento fiscal e após a instauração do contencioso administrativo.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1^a. INSTÂNCIA.

A validação, pela autoridade julgadora *a quo*, dos elementos de prova angariados pela fiscalização e, como conseqüência, das próprias exigências formalizadas faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão.

Tendo sido a decisão da autoridade julgadora de 1^a. Instância proferida com observância dos pressupostos legais e não havendo prova da violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 15/12/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 368 a 399), que exigem da contribuinte acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 721.068,38, aí incluídos o principal a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2006, descritas no Relatório Fiscal de fls. 362 a 367, parte integrante das exigências.

Relata a auditoria que foi lavrado o Termo de Início da Ação Fiscal, em 16/03/2009, pelo qual foi solicitada a apresentação de extratos bancários do sujeito passivo dentre diversos outros documentos.

De posse dos extratos o agente fiscal elaborou demonstrativo para que o contribuinte apresentasse justificativas e comprovações a respeito da origem dos créditos neles consignados. Em resposta, o sujeito passivo teria apresentado diversas notas fiscais avulsas emitidas para a Distribuidora de Produtos Kero Kero Ltda, referentes à venda de feijão e mais uma centena e meia de cópias de pedidos, a maior parte com valores de dezenas de milhares de reais, referentes à comercialização de feijão e milho, tendo o sujeito passivo afirmado, no item III da resposta, que *“atuando em nome de outras pessoas, enviou mercadorias - especificamente feijão - para os seus verdadeiros compradores, tendo recebido destes todos os recursos financeiros constantes dos extratos bancários já em poder da Receita Federal do Brasil”*.

Consignou o auditor que, estaria, assim, caracterizada a exploração habitual de atividade econômica de natureza comercial pelo Sr. José Alves do Nascimento, motivo pelo qual teria sido intimado a providenciar inscrição no CNPJ ou efetivar a transferência de endereço da firma individual JOSE ALVES DO NASCIMENTO ME, CNPJ 11.606.738/0001-13, de Itaíba/PE, para o seu atual domicílio em Sergipe.

Atendendo a nova intimação da auditoria fiscal o sujeito passivo teria informado que os recursos movimentados em suas contas bancárias não lhe pertenceriam, e teriam, apenas, transitado por suas contas correntes, em razão da necessidade de comprar e vender produtos para os seus destinatários, os quais não puderam ser identificados pelo contribuinte, mas que seriam os verdadeiros “donos do dinheiro”, representando, os depósitos, pagamentos por cereais efetuados por pessoas e empresas dos Estados do Rio Grande do Norte, Maranhão e Pará.

Novamente, a fiscalização teria intimado o sujeito passivo a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, cada um dos valores creditados em

suas contas bancárias, ao que, novamente, o contribuinte teria respondido que os recursos utilizados nos créditos bancários não lhe pertenceriam, tendo, apenas, transitado por suas contas em razão da necessidade de vender produtos aos seus destinatários.

Não tendo sido atendida a solicitação para efetivar a transferência de endereço da firma individual JOSE ALVES DO NASCIMENTO ME, CNPJ 11.606.738/0001-13, de Itaíba/PE, para o seu atual domicílio em Sergipe, foi protocolizada representação fiscal para que tal alteração fosse efetuada de ofício, tendo-se concretizado em 27/07/2009, com a situação cadastral de INAPTA, vez que a entrega da última DIPJ referir-se-ia ao exercício de 1992.

Foi providenciada a intimação da Distribuidora de Produtos Kero Kero Ltda. que, em resposta, afirmou ter efetuado pagamentos ao seu corretor, Jose Alves do Nascimento, pela aquisição de mercadorias, remessas de feijão e milho, conforme as respectivas notas fiscais avulsas.

Em 29/07/2009 teria sido emitido MPF para fiscalização na firma individual de José Alves do Nascimento ME, CNPJ 11.606.738/0001-13, e, no termo de início, solicitada a apresentação de livros de sua escrituração comercial e fiscal. Em respostas datadas de 26/08/2009 e 31/08/2009, teria sido afirmado que a empresa não dispunha da documentação solicitada.

Teria restado, assim, caracterizada a omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Diante da impossibilidade de se distinguir, quais créditos bancários seriam oriundos da venda de feijão, milho, ou outros cereais, como “favita”, foram exigidos o PIS e a COFINS sobre as receitas omitidas e apuradas por presunção legal, além do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os créditos bancários considerados foram consolidados nos demonstrativos que compõe os anexos I e II do Termo de Intimação lavrado em 22/04/2009, e constam do Relatório Fiscal, às fls. 366 e 367.

Cientificado das exigências, por via postal, em 14/09/2009, como comprova a cópia do AR à fl. 401, o contribuinte apresentou, em 08/10/2009, impugnações, uma para cada auto de infração, mas de idêntico teor, acostadas às fls. 404 a 454.

Afirma, em sua defesa, que os depósitos bancários tem origem comprovada na sua atividade empresarial de compra e venda de cereais e foram recebidos da Distribuidora Kero Kero, do Rio Grande do Norte, Vilá, do Maranhão, Liêda, do Maranhão, e Irmãos Lopes, do Pará e que depósitos de origens não comprovadas seriam os feitos por traficantes, bandidos e por lavagem de dinheiro.

Aduz que apresentou documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem do numerário que, no entanto, não foram aceitos pela auditoria sem qualquer justificativa ou explicação, o que caracterizaria verdadeira perseguição do funcionário público. A recusa em aceitar os elementos de prova oferecidos levaram a qualificar como receitas omitidas os valores relativos aos créditos bancários plenamente identificados.

Observa a ocorrência de efeito cascata em relação ao montante de R\$ 5.000.000,00 considerados como receitas omitidas, pois, tais valores seriam “*recorrentes, ou seja, entram nas contas num dia e no outro já saíam e logo depois entram novamente e assim num ciclo contínuo, de sorte que em média se movimentava cerca de R\$ 400.000.00 (quatrocentos mil reais) por mês*”.

E prossegue:

“[...] Assim, o dinheiro que era recebido hoje, na conta bancária, era utilizado para pagar a mercadoria que seria adquirida no campo amanhã; esta mercadoria uma vez adquirida, era novamente enviada para o comprador e dono dos recursos que, ao recebê-la e, vendida ela e apurado o dinheiro respectivo, necessitando adquirir mais, novamente reenviava o dinheiro apurado com a dita venda para a mesma conta bancária e o ciclo novamente se reiniciava”.

Pondera que os mesmos recursos adentravam e saíam de suas contas correntes, diversas vezes, ao longo do ano, não havendo, pois, ingresso de novo numerário. Conclui que, ainda que se considere que os recursos lhe pertenceriam, deveria ser considerada como receita a quantia de R\$ 400.000,00, pois teria sido esse o capital efetivo da empresa.

Pugnou, ao final, pela anulação dos autos de infração.

Apreciando o litígio a 2ª. Turma da DRJ em Salvador/BA proferiu o Acórdão no. 15-22.048, de fls. 457 a 463, julgando procedente as exigências. Em preliminares afastou a nulidade dos lançamentos e, no mérito, reafirmou que as atividades de natureza comercial praticadas pela pessoa de José Alves do Nascimento se equiparam às de empresa individual, dado o caráter habitual e profissional com que foram exercidas, o que teria restado plenamente caracterizado e comprovado pelos elementos angariados no procedimento fiscal.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996 não teria sido afastada pela defesa, resultando na confirmação da omissão de receitas.

A forma de apuração adotada pela auditoria fiscal também restou validada, face à ausência de regular escrituração comercial e fiscal, assim como o percentual de arbitramento para a correspondente atividade, nos termos da legislação de regência.

Intimada da decisão, em 19/01/2010, como se verifica pela cópia do AR anexada à fl. 471, foi formalizado, em 18/02/2010, o Recurso Voluntário em face daquela decisão, acostado às fls. 473 a 482.

Como razões de defesa reproduz aquelas oferecidas na impugnação e acrescenta que o parágrafo 5º. do artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, determina que, quando provado que os valores creditados nas contas de depósitos pertencem a terceiros, evidenciando a interposição de pessoas, o lançamento deve ser feito contra o terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Defende que estaria comprovado pelos documentos acostados aos autos que os valores creditados em suas contas correntes pertenceriam a terceiros, empresas distribuidoras que remetiam os recursos para a aquisição de mercadorias.

No seu entender não se poderia exigir que prestasse contas de operações praticadas há mais de três anos, sobre as quais não possuía nenhuma contabilidade e que o Acórdão combatido se assemelharia a uma cópia dos autos de infração, por apegar-se às formalidades da lei.

Protesta, ainda, sob o argumento de que nenhum dos elementos oferecidos foram aceitos como prova da improcedência das autuações pela auditoria fiscal ou pelo julgador “a quo”.

Invoca a nulidade dos lançamentos e da decisão de 1ª instância por desrespeito ao comando inserto no parágrafo 3º, inciso II do artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, pois não teriam sido excluídos dos totais os valores inferiores a R\$ 1.000,00.

Repete os argumentos a respeito do “efeito cascata” da autuação, uma vez que os mesmos recursos adentravam e saíam de suas contas correntes, diversas vezes ao longo do ano e não haveria, pois, ingresso de novo numerário, assim como para que sejam considerados como recursos apenas a quantia de R\$ 400.000,00, pois teria sido esse o capital efetivo da empresa pugnando. Pede ao final, também, pela desconsideração dos valores inferiores a R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

1 Preliminarmente.

1.1 NULIDADE DA AUTUAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

No que respeita à invocada nulidade do procedimento cumpre examinar, inicialmente, se no presente caso teriam sido observados os requisitos legais pertinentes à constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto no. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, bem como se teriam sido atendidas as exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei no. 5.172, de 1966.

Esta é a redação dos dispositivos mencionados:

Decreto no. 70.235/72 – PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Lei no. 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse aspecto, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo dos tributos exigidos, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Assim, o ato praticado no presente processo revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nos autos qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado aos autuados o direito de defesa.

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Da mesma forma, as decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se também restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II, acima transcrito.

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar que a validação, pela DRJ em Salvador/BA, das exigências formalizadas pela auditoria fiscal, faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão. Aquela autoridade teria ficado convencida, pelos fatos narrados pelo agente fiscal e pelos elementos constantes dos autos, que houve omissão de receitas e o arbitramento dos lucros ocorreu por estrita observância das normas legais que o determinam.

Os elementos de prova angariados pela auditoria fiscal foram considerados como suficientes à manutenção das exigências, ou seja, no entendimento do julgador de 1ª instância, provaram a procedência da autuação. E aqui se adentra, novamente, no campo do

livre convencimento do julgador que, como consignado, não pode ser motivo para anulação de qualquer decisão.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade da autuação e da decisão de 1ª Instância.

2 Mérito.

2.1 PESSOA FÍSICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MERCANTIL. EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Nos termos da legislação em vigor devem ser equiparadas às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei no. 4.506, de 1964, art. 41, parágrafo 1º, alínea “b” – artigo 150, parágrafo 1º, inciso II do RIR/99).

A própria recorrente admitiu, em inúmeras oportunidades, que os valores auferidos tem origem na sua atividade empresarial de compra e venda de cereais por encomenda de distribuidoras localizadas em vários estados do Norte e Nordeste do país.

Assim, as exigências fiscais foram corretamente lavradas contra a pessoa jurídica, por equiparação, José Alves do Nascimento ME.

2.2 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL

O Direito Tributário admite a utilização das presunções na construção da norma individual e concreta de constituição, de ofício, do crédito tributário. Algumas dessas presunções estão previstas e discriminadas na própria legislação.

De fato, presunções legais são meios indiretos de prova da ocorrência do evento descrito no fato jurídico. A presunção pauta-se numa relação jurídica de probabilidade fática que é composta por um ou mais fatos indiciários, dos quais se tem conhecimento, que implicam, juridicamente, na existência de um outro fato, indiciado, que se pretende provar. A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação de fatos secundários indiciários, a existência do fato principal.

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos geradores, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas, formulada a partir da verificação de depósitos bancários de origem não identificada, independentemente do estabelecimento de “liame” entre os depósitos e os fatos geradores dos tributos. É a seguinte a redação do art. 42, caput, da Lei no. 9.249, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de

investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio, justamente, dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre o valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta o Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de recitas.

A partir da edição do art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996, se o contribuinte não fizer prova da origem dos recursos depositados em suas contas correntes e de investimentos, pode a autoridade fiscal presumir a omissão de receitas, fato integrante da base de cálculo dos tributos em discussão.

Para a refutação dos fatos indiciários, que levaram ao conhecimento jurídico do fato qualificador da norma de incidência tributária, *in casu*, a omissão de receitas, caberia à recorrente, provar que os indícios são falsos ou que não haveria nexo de implicação entre os fatos diretamente provados – depósitos bancários não comprovados - e indiretamente provados – omissão de receitas.

Quanto ao pleito da recorrente para que seja aplicado, *in casu*, as disposições do parágrafo 5º. do artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, cumpre esclarecer que a interposição de pessoas é caracterizada pelo ato pelo qual uma pessoa, de forma fraudulenta, se utiliza do nome de outra, com ou sem o consentimento desta última, com o objetivo de praticar atos em relação aos quais deseja manter-se oculta e, assim, obter vantagens. Dito de forma direta: é procedimento fraudulento, simulatório e, nessas condições, sujeito a ser tipificado como crime contra a ordem tributária.

O que não é o caso em apreço uma vez que restou demonstrado nos autos que as operações de intermediação de compra e venda de mercadorias foram praticadas por José Alves do Nascimento, assim como está comprovado que as contas correntes objeto de análise são tituladas e movimentadas pelo contribuinte equiparado a empresa individual.

As reiteradas alegações da recorrente vão no sentido de que os valores movimentados em suas contas correntes são oriundos da atividade de intermediação de negócios, da intermediação da venda de mercadorias a outras empresas, no caso, distribuidoras. Isto estaria comprovado pelas notas fiscais avulsas de venda

Em verdade o que faltou à defesa, numa linguagem bem clara, foi fazer a prova que “liga”, que “conecta” as vendas das mercadorias, consignadas nas notas fiscais avulsas de vendas e nos pedidos, aos valores depositados nas contas-correntes. Há que se identificar, individualmente, um a um, cada valor ingressado a crédito nas contas correntes. *In casu*, o valor de cada nota fiscal deveria coincidir com o valor creditado na conta corrente, tanto na data, quanto no montante.

Aqui se comprova a necessidade de se manter um controle rígido, retratado na manutenção de escrituração nos moldes das leis comerciais e fiscais, nos quais sejam consignados os lançamentos diários das operações realizadas, assim como a identificação de

toda a movimentação financeira. No presente caso, se o contribuinte possuísse escrituração regular, a movimentação financeira estaria toda registrada na escrituração.

Imaginando-se, *in casu*, a existência de tais controles rígidos, seriam facilmente identificados em sua escrituração, grosso modo, os valores recebidos das distribuidoras de alimentos, a título de receitas e, a título de custo ou despesas os valores pagos pelas mercadorias vendidas e enviadas às distribuidoras. Os valores das receitas, assim auferidas, corresponderiam, exatamente, aos valores creditados nas suas contas-correntes, coincidentes em valores e datas. Na contabilidade, constariam nos lançamentos diários com a descrição da data, do número da nota fiscal, do valor e dos lançamento a crédito e a débito de cada conta.

Da mesma forma, os custos, ou seja, os valores desembolsados para a aquisição das mercadorias remetidas às distribuidoras seriam plenamente identificados nas notas fiscais de compra das mercadorias, assim como nos extratos bancários, nos valores lançados à débitos, coincidente em datas e valores com as notas de compras dos produtos adquiridos para posterior envio aos que os encomendaram e também estariam identificados na contabilidade, com registros diários, da mesma forma como descrito no item anterior.

A legislação é clara ao estabelecer a necessidade de identificação de cada valor creditado. Vejamos, a propósito, o parágrafo 3º. do artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996:

Parágrafo 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

[...]

(destaques acrescidos)

Não é a Receita Federal que determina a guarda de comprovantes que identifiquem os depósitos. É a Lei. Também não se admite alegações de desconhecimento da Lei. A ninguém é dado invocar o desconhecimento da legislação a fim de livrar-se do cometimento de infrações e de possíveis punições.

Ademais, há que se assinalar, que, ainda que a origem dos recursos seja identificada, nos moldes exigidos pela lei, e restar comprovado que tais recursos se referem a receitas auferidas e não oferecidas à tributação, a auditoria fiscal deverá submetê-las à tributação de ofício. É o que determina o parágrafo 2º. do mesmo artigo 42:

Parágrafo 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Ressalte-se, a propósito, que a empresa individual José Alves do Nascimento ME, encontrava-se omissa na entrega de declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, desde o ano-base de 1992, não tendo oferecido à tributação nenhum valor, a partir dessa época, razão pela qual foi declarada INAPTA.

O que se verifica, portanto, é que os valores auferidos com a intermediação de negócios de venda de mercadorias, nunca foram submetidos à tributação, nem na pessoa física de José Alves do Nascimento, nem na pessoa jurídica, firma individual, José Alves do Nascimento ME. Portanto, comprovado está que houve omissão de receitas.

A falta de manutenção de escrituração mínima obrigatória, nos termos das leis comerciais e fiscais, fato admitido pela própria defesa, determina o arbitramento dos lucros, nos termos da legislação em vigor já amplamente reproduzida nestes autos e justificados nos fatos apurados e vastamente relatados pela auditoria fiscal.

Afasto, também, a invocada aplicação do parágrafo 3º., inciso II do artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, ora reproduzido:

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Tal dispositivo somente tem aplicação no caso de procedimento fiscal desenvolvido junto a pessoas físicas. No caso em apreço, como já restou consignado, a pessoa física José Alves do Nascimento, à época dos fatos, explorava, em nome individual, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, mediante venda de bens a terceiros, razão pela qual, o procedimento teve continuidade na pessoa jurídica, por equiparação, culminando com os lançamentos formalizados em face da empresa, José Alves do Nascimento ME.

2.3 LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

No que tange aos autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destaque-se que se tratam de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Em assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz constitui prejulgado na decisão das exigências reflexas.

Por todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

